



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	"	180\$
A 2.ª série	340\$	"	180\$
A 3.ª série	320\$	"	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Declaração:

De ter sido considerada nula e de nenhum efeito a Lei de 19 de Julho findo, que, com o n.º 6/74, foi publicada no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 167, daquela data.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 358/74, de 17 de Agosto, que revoga a alínea e) do n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954 (Código da Estrada).

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério da Defesa Nacional:

Portaria n.º 533/74:

Introduz alterações ao orçamento privativo das forças aéreas de Angola.

Decreto n.º 393/74:

Sujeita a servidão militar uma faixa de terreno confinante com o Quartel de Sá, em Aveiro.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Portaria n.º 534/74:

Torna extensivo à província da Guiné, com alterações, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio.

Despacho:

Delega nas Juntas Governativas de Angola e Moçambique e nos Governadores das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor a competência relativa à renovação de nomeações interinas de funcionários.

Portaria n.º 535/74:

Reforça uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Estado Português de Angola em vigor.

Ministério da Administração Interna:

Decreto n.º 394/74:

Regula a fixação dos feriados nos concelhos.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 395/74:

Cria o lugar de 2.º comandante-geral da Polícia de Segurança Pública e define a respectiva competência.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 396/74:

Cria uma Comissão Nacional de Inquérito.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 397/74:

Abre créditos especiais no montante de 605 138 047\$10.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a Espanha efectuado o depósito do instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que é considerada nula e de nenhum efeito a Lei de 19 de Julho findo, que, com o n.º 6/74, foi publicada no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 167, daquela data.

Secretaria-Geral da Presidência da República, 23 de Agosto de 1974. — Pelo Secretário-Geral, *Fernando Tomás Rosa Gouveia*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Declara-se, para os devidos efeitos, que o diploma que revoga a alínea e) do n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954 (Código da Estrada), publicado pelos Ministérios da Defesa Nacional, da Coordenação Interterritorial e do Equipamento Social e do Ambiente, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 191, de 17 de Agosto de 1974,

e rectificado através da declaração publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 193, de 20 do mesmo mês, contém, no final, a seguinte menção:

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todos os Estados e províncias ultramarinas. — *Almeida Santos*.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Agosto de 1974. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referências à autorização ministerial
1.º				Despesa ordinária Presidência da República Casa civil Despesas correntes			
	3.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	54 500\$00	(a)
				Secretaria-Geral da Presidência da República Despesas correntes			
	5.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	35 000\$00	(a)
			2	Salários do pessoal dos quadros	—\$—	80 500\$00	(a)
	7.º			Horas extraordinárias	70 000\$00	—\$—	(a)
	8.º			Deslocações	45 000\$00	—\$—	(a)
	9.º			Telefones individuais	35 000\$00	—\$—	(a)
	10.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	20 000\$00	—\$—	(a)
	11.º			Remunerações diversas — Em numerário	—\$—	50 000\$00	(a)
	12.º			Bens duradouros:			
		1		Material de aquartelamento e alojamento	15 000\$00	—\$—	(a)
		2		Material de educação, cultura e recreio	10 000\$00	—\$—	(a)
		4		Material honorífico e de representação	10 000\$00	—\$—	(a)
		5		Equipamento de secretaria	10 000\$00	—\$—	(a)
		6		Outros bens duradouros	5 000\$00	—\$—	(a)
	13.º			Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes	50 000\$00	—\$—	(a)
		2		Alimentação, roupas e calçado	10 000\$00	—\$—	(a)
		4		Outros bens não duradouros	—\$—	60 000\$00	(a)
3.º				Representação Nacional Secretaria-Geral da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa Despesas correntes			
	132.º			Horas extraordinárias	20 000\$00	—\$—	(b)
	136.º			Remunerações por serviços auxiliares	—\$—	55 400\$00	(b)
	138.º			Bens duradouros:			
		1		Material de aquartelamento e alojamento	15 000\$00	—\$—	(b)
		5		Equipamento de secretaria	15 000\$00	—\$—	(b)
	141.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Locação de bens	5 400\$00	—\$—	(b)

- (a) Despacho de 23 de Julho de 1974. Acordo prévio de 31 de Julho de 1974.
- (b) Despachos de 23 de Julho de 1974.
- (c) Despacho de 10 de Julho de 1974. Acordo prévio de 31 de Julho de 1974.
- (d) Despacho de 29 de Julho de 1974.
- (e) Despachos de 5 de Agosto de 1974.
- (f) Despacho de 12 de Julho de 1974.
- (g) Despachos de 29 de Julho de 1974.

1.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Agosto de 1974. — O Director, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 533/74

de 28 de Agosto

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor as seguintes alterações ao orçamento privativo das forças aéreas de Angola para o ano de 1974:

Classificação	Anulações	Reforços
<i>Despesas correntes:</i>		
Artigo 1.º «Remunerações em numerário»	—\$—	600 000\$00
Artigo 2.º «Remunerações em espécie»	4 400 000\$00	—\$—
Artigo 3.º «Previdência Social»:		
N.º 1 «Abono de família»	—\$—	1 500 000\$00
N.º 2 «Subvenção de família»	—\$—	1 600 000\$00
Artigo 4.º «Compensação de encargos»	—\$—	700 000\$00
	4 400 000\$00	4 400 000\$00

Ministério da Defesa Nacional, 18 de Julho de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *Almeida Santos*.

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 393/74

de 28 de Agosto

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel de Sá, e sua zona de expansão, em Aveiro, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a faixa de terreno com a largura de 45 m medidos para o exterior da vedação do Quartel de Sá, em Aveiro, e dos terrenos que constituem a sua zona de expansão.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente;

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas,

ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

- b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte destes materiais;
- c) Alterar o relevo e a configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- d) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar de Coimbra compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao Comando da Região Militar de Coimbra e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras, nos casos previstos na lei, e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Coimbra.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar de Coimbra, e da decisão deste, para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Aveiro na escala de 1 : 1000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Departamento da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Duas à Região Militar de Coimbra;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Ministério da Administração Interna;
- Uma ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente.

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 12 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 534/74

de 28 de Agosto

Tendo em consideração o artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, o seguinte:

1.º É tornado extensivo à província da Guiné o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, cujo n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

1. Todas as remunerações iguais ou superiores a 7500\$ mensais são estabilizadas no seu montante actual e não poderão ser alteradas até que, por decreto provincial, seja suspensa ou dada por finda a vigência do presente artigo.

2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 19 de Agosto de 1974. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Almeida Santos*.

Direcção-Geral de Administração Civil

Repartição do Pessoal Civil

Despacho ministerial

Nos termos do n.º 2 da base xv da Lei Orgânica do Ultramar, delegeo nas Juntas Governativas de Angola e Moçambique e nos Governadores das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor a competência que me é atribuída pelo § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino quanto a renovações das nomeações interinas.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 21 de Agosto de 1974. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* dos Estados de Angola e Moçambique e das províncias ultramarinas. — *Almeida Santos*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 535/74

de 28 de Agosto

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com a importância de 1 000 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 1566.º, n.º 14, alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com valores selados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Estado Português de Angola

em vigor, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Fazenda

Serviços de Finanças

Despesas com o pessoal

Artigo 576.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	370 000\$00
--	-------------

CAPÍTULO 7.º

Serviços de fomento

Serviços de Comércio

Despesas com o pessoal

Artigo 1179.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	400 000\$00
--	-------------

Serviços de Agricultura e Florestas

Direcção Provincial

dos Serviços de Agricultura e Florestas

Despesas com o pessoal

Artigo 1222.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	230 000\$00
	<u>1 000 000\$00</u>

Ministério da Coordenação Interterritorial, 9 de Agosto de 1974. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado Angola. — *Fernando de Castro Fontes*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 394/74

de 28 de Agosto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º Relativamente aos concelhos em que se realize festa tradicional e característica ou se celebre data de particular significado na história do concelho, poderá o Governo, por portaria do

Ministro da Administração Interna, autorizar que as respectivas câmaras municipais considerem feriado o dia especialmente consagrado a tais festas ou celebrações.

Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 21 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 395/74

de 28 de Agosto

Considerando a necessidade de dotar a Polícia de Segurança Pública de um 2.º comandante-geral que coadjuve o comandante-geral no desempenho das suas funções;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro geral da Polícia de Segurança Pública considera-se aumentado do lugar de 2.º comandante-geral, a desempenhar por coronel de qualquer das armas do Exército, do activo ou da reserva, competindo-lhe o vencimento correspondente à sua patente no activo e demais remunerações, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 23/74, de 31 Janeiro.

Art. 2.º Ao 2.º comandante-geral compete coadjuvar o comandante-geral no exercício das suas funções, em especial:

- Despachar, por delegação, os assuntos que lhe sejam presentes e assinar expediente;
- Substituir o comandante-geral nas suas faltas e impedimentos legais;
- Presidir às juntas de saúde e superior de saúde do Comando-Geral;
- Tomar parte no Conselho de Oficiais;
- Visitar os comandos de polícia, secções, esquadras, postos e subpostos, bem como outros departamentos policiais, tendo em vista:

Inspecionar os serviços policiais;
A disciplina;
A instrução;
O bem-estar do pessoal;
As actividades policiais;
As instalações e o material;
O fardamento;
As propostas e sugestões do pessoal;
Tomar conhecimento de queixas e reclamações relativas ao serviço;
Contactar com as autoridades judiciais, civis e militares sobre a eficiência dos serviços policiais;
Quaisquer outros aspectos e assuntos que o comandante-geral determine.

Art. 3.º — 1. O 2.º comandante-geral será considerado mais antigo em relação aos oficiais de igual patente na situação de reserva, em serviço nos comandos dependentes do Comando-Geral.

2. O 2.º comandante-geral terá, sobre o pessoal, competência disciplinar idêntica à do comandante distrital da Polícia de Lisboa.

Art. 4.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos, no corrente ano económico, pelas sobras que se verifiquem nas respectivas dotações orçamentais.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — José da Silva Lopes.

Promulgado em 21 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 396/74

de 28 de Agosto

No Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio, determinou-se competir ao Governo Provisório:

Promover um inquérito a todos os abusos de poder, atentados contra os direitos dos cidadãos ou práticas de corrupção, acerca dos quais sejam apresentadas queixas ou dos quais haja notícia, publicando-se as suas conclusões e entregando-se aos tribunais comuns o julgamento das culpas que vierem a ser apuradas.

Em cumprimento de tal determinação, é instituída, pelo presente diploma, a Comissão Nacional de Inquérito, que tem por finalidade indagar do fundamento das queixas que lhe sejam apresentadas ou de que haja notícia pública sobre abuso de poder, violências contra as pessoas e práticas de corrupção ocorridas entre 28 de Maio de 1926 e 25 de Abril de 1974.

A Comissão Nacional de Inquérito tem como objectivo essencial dar satisfação aos anseios colectivos de justiça, através do incremento e dinamização de uma primeira fase instrutória, indispensável à urgente determinação de responsabilidades criminais e disciplinares, que, mercê das condições coagentes viciadoras do regime político anterior a 25 de Abril de 1974, só agora podem ser definidas e impostas. Acresce que são tantas as queixas apresentadas a diversos serviços que se impõe a constituição de um organismo que, preliminarmente, indague do seu fundamento, para depois actuar em conformidade com os resultados obtidos.

As conclusões dos inquéritos instruídos pela Comissão, sempre que deles resultem indícios suficientes da existência de factos criminal ou disciplinarmente ilí-

citados, serão participadas às entidades judiciárias e administrativas competentes para instauração dos respectivos procedimentos criminais e disciplinares, sem prejuízo de a comissão, quando o tiver por conveniente, dar publicidade àqueles resultados, utilizando para tanto, se necessário, os órgãos da informação.

Tendo em atenção as anormais circunstâncias políticas em que aquelas infracções foram praticadas e a especial gravidade social que revestem, justifica-se e impõe-se que os respectivos prazos de prescrição do procedimento criminal e disciplinar se iniciem apenas em 25 de Abril de 1974, data em que o País viu restaurada a sua verdadeira legalidade. O esquecimento e a não punibilidade daquelas ilicitudes tão-só por razões de ordem prescricional redundariam no sancionamento de práticas de violência e imoralidade que a todo o custo urge prevenir, sanear e corrigir.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na dependência do Ministério da Justiça, uma Comissão Nacional de Inquérito, com sede em Lisboa, no edifício do Tribunal da Boa Hora.

Art. 2.º — 1. Essa Comissão tem por finalidade averiguar do fundamento das queixas sobre actos praticados entre 28 de Maio de 1926 e 25 de Abril de 1974 a ela participados ou dos quais haja notícia pública, que envolvam:

- a) Abuso do poder, atentados contra os direitos dos cidadãos, práticas de corrupção, violências contra as pessoas e esbanjamento ou defraudação de dinheiros públicos;
- b) Tráfico de influências ou gestões fraudulentas como meio de aquisição de bens, designadamente quando envolvam atentado contra o bem comum ou colaboração de agentes da função pública.

2. As queixas acima referidas podem ser apresentadas directamente à Comissão Nacional de Inquérito ou a ela remetidas por outras entidades.

Art. 3.º O prazo de prescrição do procedimento criminal ou disciplinar relativo à prática dos actos a que se reporta o artigo anterior, qualquer que tenha sido a data em que foram praticados, conta-se desde o dia 25 de Abril de 1974.

Art. 4.º A Comissão terá três secções:

- a) Abusos de poder e atentados contra os direitos dos cidadãos;
- b) Violência contra as pessoas;
- c) Práticas de corrupção, esbanjamento ou defraudação de dinheiros públicos e tráfico de influências.

Art. 5.º — 1. A Comissão será constituída por um presidente, magistrado judicial ou do Ministério Público, nomeado pelo Ministro da Justiça, e por três directores de secção, nomeados por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Justiça.

2. Se as necessidades do serviço o exigirem, e mediante proposta do presidente da Comissão, poderão os referidos Ministros nomear novos directores.

Art. 6.º — 1. Após a sua nomeação, o presidente, ouvidos os directores, requisitará o pessoal necessário ao funcionamento da Comissão.

2. Tal requisição será feita por intermédio do Ministro da Justiça, devendo recair, na medida do possível, em trabalhadores da função pública.

3. A Comissão poderá agregar colaboradores não remunerados da escolha dos respectivos directores e, bem assim, instituir comissões regionais.

Art. 7.º — 1. À instrução dos processos de inquérito organizados pela Comissão são aplicáveis, com as ressalvas constantes deste diploma, as disposições do Código de Processo Penal e legislação complementar.

2. A Comissão terá os poderes que assistem ao Ministério Público em matéria de instrução preparatória, não podendo, no entanto, ordenar ou efectuar quaisquer detenções.

3. Os directores de secção referidos no artigo 5.º poderão deprecar ao Ministério Público ou às autoridades administrativas ou policiais das localidades onde devam ser efectuados os actos processuais ou diligências probatórias que forem necessários.

Art. 8.º — 1. Os inquéritos têm valor meramente informativo.

2. Só depois de reunidos indícios da existência de infracção criminal ou disciplinar poderá ter lugar o interrogatório do suspeito, devendo observar-se o disposto no artigo 265.º do Código de Processo Penal.

Art. 9.º — 1. Se após o interrogatório do suspeito persistirem os indícios da existência de infracção criminal ou disciplinar, o presidente ordenará a remessa à entidade judiciária ou administrativa competente, mediante proposta do respectivo director, do processo de inquérito ou a parte pertinente à matéria a participar.

2. Ao presidente compete igualmente, sob proposta do director respectivo, ordenar o arquivamento dos processos em que não se recolha prova bastante dos elementos da infracção ou da identidade dos seus agentes.

3. Ao presidente compete ainda, sempre que as circunstâncias o aconselhem, ordenar a publicação das conclusões alcançadas nos processos de inquérito que tenham determinado a instauração de procedimento criminal ou disciplinar, utilizando para tanto, se necessário, os órgãos da informação.

Art. 10.º — 1. Do despacho do presidente da Comissão que ordenar o arquivamento do processo de inquérito cabe reclamação do denunciante para o procurador-geral da República. A reclamação será entregue na secretaria da Comissão no prazo de dez dias, a contar da notificação do despacho que ordenar o arquivamento.

2. São igualmente susceptíveis de reclamação para o procurador-geral da República os despachos dos directores ou do presidente da Comissão que envolvam a prática de quaisquer nulidades ou irregularidades processuais.

Art. 11.º Sempre que se verifique da instrução do processo que a denúncia foi feita de má fé ou com negligência grave, o presidente da Comissão promoverá junto do juízo de turno a condenação do denunciante em impostos de justiça, nos termos do artigo 178.º, n.º 1, alínea a), do Código das Custas Judi-

ciais, sem prejuízo da responsabilidade criminal, se a ela houver lugar.

Art. 12.º — 1. Os directores de secção auferirão vencimento idêntico ao de inspector de 1.ª classe da Polícia Judiciária.

2. Os encargos com a execução do presente decreto-lei que não devam ser integrados no Orçamento Geral do Estado serão suportados pelo Cofre Geral dos Tribunais.

Art. 13.º A Comissão Nacional de Inquérito terá a duração de dois anos, salvo se for oportunamente decidida a prorrogação desse prazo.

Art. 14.º A Comissão Nacional de Inquérito é conferida competência para elaborar o seu regimento interno, o qual, depois de aprovado pelo procurador-geral da República, deverá ser publicado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 23 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 397/74

de 28 de Agosto

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade concedida pela 1.ª parte do n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 605 138 047\$10, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos gerais da Nação

Capítulo 17.º «Despesas comuns»:

Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica

Artigo 583.º «Remunerações em numérico»	712 932\$00
Artigo 584.º «Remunerações em espécie»	228 341 280\$90
Artigo 585.º «Previdência social»:	
N.º 1 «Abono de família»	265 390\$00
N.º 2 «Outras despesas»	11 582 586\$20
Artigo 586.º «Compensação de encargos»	8 031 656\$30
Artigo 587.º «Bens duradouros»	145 911 786\$20
Artigo 588.º «Bens não duradouros» ...	85 367 481\$20
Artigo 589.º «Aquisição de serviços» ...	120 224 934\$30
	600 438 047\$10

Ministério da Economia

Secretaria de Estado da Indústria

Capítulo 22.º «Direcção-Geral dos Combustíveis»:

Artigo 446.º «Investimentos»:	
N.º 4 «Terrenos»	2 000 000\$00

Capítulo 25.º «Contas de ordem»:

Artigo 465.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»:	
N.º 6 «Estação de Cultura Mecânica»	2 700 000\$00
	4 700 000\$00
	605 138 047\$10

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Receita ordinária:

Capítulo 14.º, artigo 164.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	2 000 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 181.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas: Estação de Cultura Mecânica»	2 700 000\$00

Receita extraordinária:

Capítulo 12.º, grupo 9, artigo 205.º «Crédito interno»	600 438 047\$10
	605 138 047\$10

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 21 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, a Espanha efectuou junto daquele Ministério, em 27 de Março de 1974, o depósito do instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores, assinada na Haia em 24 de Outubro de 1956 (artigo 7.º, § 2.º, da Convenção).

Nos termos do artigo 8.º, § 2.º, da mesma Convenção, esta entrou em vigor em relação àquele país no dia 25 de Maio de 1974.

Secretaria-Geral do Ministério, 9 de Agosto de 1974. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves.*